

## **LEI Nº 1026/2009 DE 01 de dezembro de 2009.**

Dispõe sobre a criação do **Programa de Cartão da Família** visando ao aperfeiçoamento da distribuição de renda, e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MACAU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:**

**Art. 1º.** Fica criado o Programa Cartão da Família, integrante da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de que trata a Lei Municipal N.º 965, de 28 de dezembro de 2007.

**Art. 2º.** O Programa a que se refere o artigo anterior tem por objetivo principal o aperfeiçoamento das ações administrativas, de caráter social, tendo por mira a mais justa distribuição de renda junto à população de baixa renda.

**Art. 3º.** Para fins de registro e seleção dos benefícios estabelecidos no Programa Cartão da Família, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

**§ 1º** O núcleo familiar poderá possuir renda per capita contida no teto máximo de  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo em vigor;

**§ 2º** Núcleo familiar possuidora de filho menor, entre 06 anos e 15 anos, condicionado à matrícula e frequência regular na rede de ensino escolar do Município - comprovados, inicialmente, mediante expressa declaração do respectivo estabelecimento de ensino e revalida a frequência a cada trimestre letivo;

**§ 3º** Família detentora de membro, em sua composição, com idade de até 07 (sete) anos deverá obrigatoriamente apresentar o respectivo cartão de vacinação devidamente atualizado;

**§ 4º** Família que possua em sua composição mulher gestante, nesse caso, fica condicionada à apresentação do respectivo cartão de pré-natal, comprovando a regularidade de acompanhamento médico;

**§ 5º** Seja devidamente comprovada à situação de desemprego do provedor da família;

**§ 6º** Devidamente comprovada à manutenção do núcleo familiar por elemento do sexo feminino;

**§ 7º** Família cuja prole seja constituída, em sua maioria, por filhos menores de 15 (quinze) anos de idade;

**§ 8ª** Situação em que seja identificada a existência de filho com idade igual ou inferior a 15 (quinze) anos em cumprimento de medidas socioeducativa;

**§ 9º** Sejam identificadas situação de família possuidora de membro egresso do sistema penitenciário, ou em fase de privação de liberdade;

**§ 10º** Família possuidora de membro idosos em estado de prostração, portador de doenças infecciosas, tais como neoplasia, HIV, tuberculose, doenças degenerativas ou qualquer outro mal, capazes de ensejar gastos excessivos com medicação continuada, cuja respectiva comprovação deverá ser efetuada através de laudo médico.

**Parágrafo Único.** Caso venha a ocorrer situação de retorno da família à condição de beneficiária, prevista no referido art. 3º da presente Lei, não há empecilho ao retorno à condição e de assistida, porém condicionado à atualização cadastral.

**Art. 5º.** O valor do benefício previsto para cada família assistida é de, no mínimo de 10% (dez por cento), do salário mínimo vigente, podendo alcançar o teto máximo de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser percebido, alternativamente, mês sim, mês não.

**Art. 6º.** A metodologia de atendimento às famílias beneficiárias dar-se-á através do fornecimento de cartão magnético, devidamente caracterizado, com vistas a proporcionar atendimento rápido, junto a uma das instituições de crédito local - designada pela Prefeitura.

**Art. 7º.** O valor benefício concedido às famílias destina-se, exclusivamente, à aquisição de bens de consumo e de natureza alimentar e higiene pessoal - vedada compra de bebidas alcoólicas.

**Art. 8º.** A continuidade a assistência prestada através do presente programa dependerá da apresentação das notas fiscais relativas às compras efetuadas no período imediatamente anterior.

**Art. 9º.** Os produtos a serem adquiridos por cada beneficiada deverão, obrigatoriamente, ser adquiridos junto a estabelecimentos comerciais devidamente cadastrados e conveniados junto à Prefeitura.

**Art. 10.** Caberá à Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Desenvolvimento Social a responsabilidade pela condução regular e satisfatória do presente programa – compreendendo o cadastramento, seleção, fiscalização e continuidade ou não da assistência a cada família.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "João Melo", em Macau/RN, 01 de dezembro de 2009.

Flávio Vieira Veras - PREFEITO -

Gilderlinden Elck de Medeiros Carmo - Secretário de Administração, Previdência e RH.

*Publicado no Diário Oficial do Município Nº 412 Macau, 15 de maio de 2009.*